

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5848 - RJ (2016/0187677-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou ainda para correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. A pretensão aclaratória tem por objeto apenas os vícios constantes no julgado embargado, não servindo para sanar eventual falha de fundamentação existente em decisão anterior, diante da ocorrência de preclusão. Nesse sentido: EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 1.212.307/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 6/2/2019.

3. No caso, o acórdão embargado limitou-se a não conhecer do agravo interno, uma vez que a parte deixou de impugnar, de maneira especificada, os fundamentos da decisão agravada. Todavia, a embargante ignora que o agravo interno por ela manejado não foi conhecido, pretendendo o reexame de questões atinentes ao próprio mérito da impugnação ao valor da causa, o que não se admite no presente momento processual.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.848 - RJ (2016/0187677-2)

REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADA : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido pela Primeira Seção assim ementado (e-STJ, fl. 1.895):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso, a agravante deixou de impugnar o argumento de que, na linha da jurisprudência do STJ, havendo nítida disparidade entre o valor fixado na causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, não é possível utilizar-se daquela primeira como parâmetro para fixação do valor da causa do feito rescisório. Também não houve combate no tocante à referência contida na própria petição inicial da presente rescisória, em que a União explicita o impacto bilionário da controvérsia ora instaurada sobre o orçamento público federal. Da mesma forma, a agravante silenciou sobre os precedentes indicados na decisão impugnada, os quais admitem a aferição do conteúdo econômico da demanda em ação coletiva, a partir da verificação dos valores perseguidos e devidos aos substituídos.

3. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo interno não conhecido.

Sustenta que o aresto embargado foi omissivo quanto ao argumento de que a documentação apresentada unilateralmente pela parte ré não reflete o proveito econômico da controvérsia.

Afirma que a causa possui valor inestimável, daí por que deve prevalecer a quantia indicada na petição inicial, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja julgada improcedente a impugnação ao valor da causa.

Foi apresentada impugnação às e-STJ, fls. 1.913-1.917.

É o relatório.

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.848 - RJ (2016/0187677-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou ainda para correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. A pretensão aclaratória tem por objeto apenas os vícios constantes no julgado embargado, não servindo para sanar eventual falha de fundamentação existente em decisão anterior, diante da ocorrência de preclusão. Nesse sentido: EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 1.212.307/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, Corte Especial, DJe 6/2/2019.

3. No caso, o acórdão embargado limitou-se a não conhecer do agravo interno, uma vez que a parte deixou de impugnar, de maneira especificada, os fundamentos da decisão agravada. Todavia, a embargante ignora que o agravo interno por ela manejado não foi conhecido, pretendendo o reexame de questões atinentes ao próprio mérito da impugnação ao valor da causa, o que não se admite no presente momento processual.

4. Embargos de declaração rejeitados.



VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais.

O CPC/2015 equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

Deve-se salientar que os aclaratórios não se prestam para corrigir supostos vícios de fundamentação que não foram oportunamente apontados pela parte recorrente por ocasião de decisão que foi substituída pelo acórdão embargado, haja vista a ocorrência de preclusão. Nesse sentido (sem destaques no original):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGANTE QUE APONTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA N. 317/STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, é manifestamente incabível a pretensão de aclarar o acórdão que apreciou o recurso especial em razão da evidente preclusão, sendo notória a impossibilidade de se reabrir a via recursal especial no âmbito da admissibilidade do Recurso Extraordinário.

2. **"Os embargos de declaração devem ter como objeto apenas o decisum embargado, não se prestando para sanar eventual vício ocorrido em decisão judicial anterior, em face da ocorrência da preclusão" (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 30/8/2016).**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 1.212.307/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/2/2019, DJe 6/2/2019).

No caso, o acórdão embargado limitou-se a não conhecer do agravo

interno, uma vez que a União deixou de impugnar, de maneira especificada, os fundamentos da decisão agravada. Veja-se, a propósito, a seguinte transcrição (e-STJ, fls. 1.906 - 1.907):

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

No caso, a insurgente não combateu o argumento de que, na linha da jurisprudência do STJ, havendo nítida disparidade entre o valor fixado na causa originária e o proveito econômico intentado na ação rescisória, não é possível utilizar-se daquela primeira como parâmetro para fixação do valor da causa do feito rescisório.

Também não houve impugnação no tocante à referência contida na própria petição inicial da presente rescisória em que a União explicita a repercussão bilionária da controvérsia ora instaurada.

Da mesma forma, a agravante silenciou sobre os precedentes indicados na decisão recorrida, os quais admitem a aferição do conteúdo econômico da demanda em ação coletiva, a partir da verificação dos valores perseguidos e devidos aos substituídos.

Ou seja, não há qualquer justificativa por parte do agravante sobre a inaplicabilidade dos julgados mencionados na decisão agravada ao caso dos autos, não tendo sido realizado o *distinguishing* entre a situação de fato neles tratada e a discussão jurídica vertida na presente ação rescisória.

Incide na espécie o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nas razões do presente aclaratórios, entretanto, a parte embargante ignora que o agravo interno por ela manejado não foi conhecido, pretendendo o reexame de questões atinentes ao próprio mérito da impugnação ao valor da causa, o que não se admite no presente momento processual.

Ainda que superado esse ponto, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que o argumento relativo à suficiência ou não dos documentos apresentados pela parte ré para a obtenção do proveito econômico da controvérsia foi expressamente abordado por esta Corte, como se verifica a seguir (e-STJ, fls. 1.903-1.905 - grifei):

A parte ré trouxe aos autos planilhas das execuções até então ajuizadas pelos beneficiários dos título judicial transitado em julgado (e-STJ, fls. 1.154-1.567), totalizando o número de 366 processos, cuja

soma da quantia pleiteada atinge o montante de R\$ 248.688.879,28 (duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Nesse contexto, entendo que a proposta apresentada pela parte ré, para adotar como parâmetro econômico a quantia resultante das execuções que já foram propostas pelos substituídos da ação coletiva, apresenta-se mais razoável para a fixação do valor da causa, evitando que se estipule uma quantia aleatoriamente.

Ainda que não se tenha ciência da totalidade das execuções individuais decorrentes do título judicial coletivo, a utilização da soma daquelas que foram efetivamente ajuizadas guarda coerência com a repercussão econômica da controvérsia, ao menos na presente fase processual, em que se necessita definir o valor da causa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, entendeu que é possível a aferição do conteúdo econômico da demanda em ação coletiva, a partir da verificação dos valores perseguidos e devidos aos substituídos. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda; assim, em ação coletiva, é cabível o cálculo do valor da causa pela soma do que pleiteado por cada substituído.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.295.035/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 18/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS.

A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art.

535, II, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.265.776/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 6/9/2013)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO CARTORÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ALEATÓRIA.

1. No termos dos arts. 258 e 259 do CPC/1973, que encontram correspondência nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica da demanda, circunstância não verificada na espécie, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

3. O valor atribuído à causa pela associação autora da ação civil pública não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual não se justifica a sua alteração em julgamento de incidente de impugnação, principalmente se o magistrado fixa novo valor de forma aleatória, sem correspondência com o proveito econômico da demanda desde logo estimável.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1.641.888/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017)

Nesse último precedente (REsp 1.641.888/PE), o em. relator Min. Villas Bôas Cueva, teceu as seguintes ponderações:

Ora, ainda que no caso dos autos não seja possível determinar o número exato de adquirentes de unidades no empreendimento, bem como o valor que cada um já teria pago até o momento da propositura da ação civil pública, para fins de exata fixação do valor da causa, é razoável concluir desde logo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído pelo juiz de primeiro grau não corresponde ao proveito econômico de um dos pedidos formulados pela autora

da ação civil pública, de pagamento da multa prevista no art. 35, § 5º, da Lei n. 4.591/1964.

[...]

Como se observa, o valor da causa indicado pela recorrente não pode ser considerado exagerado, levando-se em consideração o pedido formulado e, diga-se de passagem, acolhido, de pagamento da citada multa a todos os adquirentes de unidades do empreendimento imobiliário. De certo, caso somados todos os valores individualmente já pagos à construtora/incorporadora ré, quando do ajuizamento da ação coletiva, provavelmente o montante global da multa a ser paga seria superior àquele tomado por base pela recorrente para a fixação do valor causa (R\$ 200.000,00).

Nesse sentido, o precedente a seguir transcrito revela exatamente a possibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda em ação coletiva, a partir da verificação dos valores perseguidos e devidos aos substituídos em caso de procedência do pedido formulado lide, in verbis :

[...]

Assim, considerando que o valor atribuído à causa pela associação ora recorrente não se distanciou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que o valor aleatório fixado pelas instâncias ordinárias não corresponde ao conteúdo econômico da demanda desde logo estimável, entendo que merece reforma o acórdão recorrido. Em consequência, conclui-se pela improcedência do incidente de impugnação do valor da causa, mantendo-se o valor indicado pela autora na exordial da ação civil pública.

Na realidade, a embargante utilizou-se do argumento de que a ação rescisória tinha impacto bilionário para justificar o deferimento da medida liminar requerida na inicial. No entanto, demonstra não aceitar que esse mesmo argumento por ela desenvolvido também reflita na fixação do valor da causa, o qual está intrinsecamente relacionado com o proveito econômico buscado na demanda.

Recordo o seguinte excerto da peça de início oferecida pela União (e-STJ, fl. 21 - grifos apostos):

O perigo de dano irreparável encontra-se na manutenção do cumprimento do julgado, gerando danos mensais à Administração Pública, havendo, ainda, risco iminente de o ente Federal vir a pagar aos beneficiados pela decisão, a título de atrasados, valores indevidos (Existem centenas de execuções individuais em curso).

Observe-se que cada parcela mensal a título de VPE implantada corresponde ao montante de R\$ 7.279,17 (Lei n. 12.804/2013), e que cada execução individual, dos mais de 20 mil militares e pensionistas do antigo DF, atinge montante próximo a R\$

850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

A título de exemplo, segue em anexo, inicial de uma execução individual oriunda do acórdão rescindendo, na qual o exequente pretende a quantia de R\$ 842.936,21 (oitocentos e quarenta e dois mil e novecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos) a título de VPE atrasada.

Ou seja, a manutenção do julgado representa um impacto bilionário no orçamento da União, o que reforça o perigo de dano irreparável.

Sob outro enfoque, o perigo da demora ressaí evidente na hipótese, na medida em que existem centenas de execuções individuais em tramite, o que prejudica a defesa da União, além de permitir o ajuizamento de outras tantas, de maneira pulverizada. Aqui, repita-se, todas fundadas em título judicial contrário à Lei e à CF.

Por todas as razões expendidas, tem-se que a pretensão deduzida pela embargante tem o exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões que já foram decididas por esta Corte Superior, o que não se admite na estreita via aclaratória. A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DEMARCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se verificando, no caso concreto, a existência de quaisquer dessas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira completa, toda a controvérsia posta no recurso ordinário e em suas contrarrazões.

2. O acórdão embargado, ao aplicar o óbice da Súmula 283/STF em apenas um dos pontos agitados pelo recorrido, não incorre em omissão na análise do tema, mas adota, tão-somente, solução parcialmente contrária à pretensão da parte.

3. "Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EResp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014).

4. Os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões inéditas não suscitadas oportunamente pela parte embargante, restando caracterizada a existência de inovação recursal.

Precedentes: AgInt no AREsp 995.381/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/5/2017; EDcl no REsp 1.643.250/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017.

5. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, buscando rediscutir o que já foi decidido.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 49.347/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. ADVERTÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

1. Revelam-se improcedentes os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

2. Conforme consta no acórdão recorrido, o embargante não preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

3. Embargos de Declaração rejeitados com advertência de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.608.837/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 20/10/2017).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**EDcl no AgInt na AR 5.848 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0187677-2

Número de Origem:
00161597320054025101 161597320054025101

Sessão Virtual de 08/05/2019 a 14/05/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de Maio de 2019